



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117200 - Fone: (48)3287-5355 - Email: saojose.civel4@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0309109-36.2014.8.24.0064/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: RENATA BENEDET CÂNDIDO

EXECUTADO: ALEXSSANDRO FERREIRA CANDIDO

EXECUTADO: ALBERTINA FERREIRA CANDIDO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de RENATA BENEDET CÂNDIDO E OUTROS, partes já qualificadas, no qual a parte exequente permaneceu inerte quanto ao cumprimento integral das decisões de Eventos 88 e 100, que determinaram a juntada de todos os contratos originários e extratos que ensejaram a constituição da dívida executada, bem como a planilha evolutiva do débito confessado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não se pode olvidar dos deveres impostos pelo legislador aos sujeitos do processo, de cooperação e da boa-fé, previstos nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal.

O objetivo da exigência quanto à complementação das informações do requerimento está fulcrado no intuito de imprimir-se celeridade e economia na prática dos atos processuais, de modo a proporcionar às partes a obtenção de decisão de **mérito** justa e efetiva em tempo razoável.

O comportamento da parte, consistente em ignorar o pronunciamento judicial, como se observa do decurso do prazo sem manifestação, vai de encontro ao objetivo que se pretende alcançar e, por isso, não pode ser admitido pelo juízo.

Nosso Tribunal de Justiça tem entendido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE REJEIÇÃO - RECURSO DOS EMBARGANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 370 E 371 DA LEI ADJETIVA CIVIL - PRECINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA - CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS MEDIANTE MERO COTEJO DA PLANILHA DE CÁLCULOS COM O INSTRUMENTO DA AVENÇA - PROEMIAL AFASTADA. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de falta de provas que a parte pretendia produzir, quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. "In casu", a resolução das alegações invocadas nos embargos é viável mediante a mera comparação dos cálculos do débito apresentados pela instituição financeira com os termos do contrato celebrado entre as partes, prescindindo-se do parecer de "expert"



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de São José

*para o deslinde da controvérsia. AVENTADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PELA FALTA DE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA POSTULADA - INSUBSISTÊNCIA - MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOSTADA PELA CASA BANCÁRIA DELINEANDO O PRINCIPAL E OS ENCARGOS EXIGIDOS, BEM COMO OS RESPECTIVOS PERCENTUAIS, E INDICANDO O SALDO DEVEDOR PLEITEADO - REQUISITOS DO ART. 700, § 2º, I, DO CÓDIGO DE RITOS PREENCHIDOS - INCONFORMISMO DESPROVIDO NO PONTO. Nos termos do art. 700, §§ 2º, I, e 4º, da Lei Adjetiva Civil, o ajuizamento de "actio" monitória **desacompanhado de comprovante do crédito perseguido, bem como da sua atualização e especificação dos encargos exigidos, implica no indeferimento da exordial, com extinção do feito sem julgamento do mérito.** Na hipótese, não obstante, a credora trouxe aos autos planilha de contas na qual indicou expressamente o montante da dívida, especificando os encargos dela incidentes, inexistindo qualquer prejuízo à defesa dos devedores, pelo que inviável o acolhimento dos argumentos exarados. [...] HONORÁRIOS RECURSAIS - RECLAMO DESPROVIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA EMBARGADA - OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovido do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta, fato este que deve ser ponderado apenas para quantificação do estipêndio em sede de recurso. No caso, tendo em vista o inacolhimento da irresignação, eleva-se a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em favor do procurador da embargada, mantido o parâmetro estabelecido pela decisão impugnada e observada, para a fins de dimensionamento, o oferecimento de resposta à insurgência. (TJSC, Apelação Cível n. 0300527-59.2017.8.24.0026, de Jaraguá do Sul, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-2019).*

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO AUTURAL. AÇÃO APARELHADA COM "PROPOSTAS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE", EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DEMONSTRATIVA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA INCAPAZ DE JUSTIFICAR A FORMAÇÃO DO VALOR INADIMPLIDO. EXTINÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 0500169-23.2010.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-2020).*

Estando previstos pelo legislador tais requisitos, a inércia quanto ao cumprimento total e satisfatório da decisão que determinou a juntada dos contratos originários e extratos que ensejaram a constituição da dívida executada, bem como a planilha evolutiva do débito confessado, impõe a **extinção** da ação sem resolução do mérito.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem **resolução** do **mérito**, com lastro no art. 485, III, do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e **honorários advocatícios** em favor dos **procuradores da parte adversa**, os quais fixo em **10%** (dez por cento) sobre o **valor** da causa, consoante os parâmetros do artigo 85, §2º a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de São José

§8º do NCPC.

Em caso de apelação, verificado o cumprimento dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BAPTISTA VIEIRA SELL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013827419v5** e do código CRC **901dae30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BAPTISTA VIEIRA SELL
Data e Hora: 3/5/2021, às 14:47:9

0309109-36.2014.8.24.0064

310013827419 .V5